

AO PREGOEIRO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS-MG.

**Processo Administrativo de Licitação nº 058/2022 – Pregão Presencial 019/2022**

**COLMEIA RH TECNOLOGIA EM SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.445.021/0001-77, ora representada por seu diretor, Thales Maia, brasileiro, casado, empresário/advogado, portador do RG nº 742.691.7 SSP/MG e do CPF nº 002.816.056-88, residente e domiciliado à Rua Tônico Xavier, nº 83, Bom Pastor, Varginha-MG, CEP: 37014-250, vem, respeitosamente, a presença de vossa senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face ao ato do pregoeiro que julgou vencedora a proposta apresentada pela empresa **MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 42.463.891/0001-62, no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 019/2022**, pelas razões de fato e direito a seguir aduzidos:

## I. DOS FATOS

Por intermédio de seu pregoeiro, o *CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS-MG*, promoveu licitação sob a modalidade pregão presencial, do tipo “Menor Preço”, objetivando o registro de preços para futura e possível contratação de empresa para execução de serviços de limpeza para manutenção e conservação, portaria e de técnico de segurança do trabalho.

No dia designado para a disputa a empresa **MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: **42.463.891/0001-62** , foi declarada como vencedora dos 3 lotes referido processo licitatório.

No entanto, sua proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, conforme demonstraremos a seguir.

## II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsto no edital no item 9.4 (DO RECURSO) e no art. 4º, inc. XVIII da lei federal n. 10.520/02, vejamos:

**Art. 4º** Os integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º da Lei no 10.910, de 15 de julho de 2004, somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

‘**XVIII** - declarado o vencido imediata dos autos; or, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

### **III. DO MÉRITO**

#### **1. DA APRESENTAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO DA PLANILHA DE CUSTOS**

Cumprido destacar que a apresentação da planilha de custos pelos licitantes é de suma importância para que a administração verifique a composição de custos da proposta, haja vista que a mesma funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível e, sobretudo, necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise quando da ocorrência de alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Destaca-se, que os encargos sociais incidentes sobre mão de obra terceirizada mensalista, são elevadíssimos, chegando a perfazerem uma média equivalente a 71,80% (setenta e um por cento), conforme estudo realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, demonstrado através da TABELA SINAPI, vejamos:

Encargos Sociais



Tabela 12: Resumo de Mão de Obra Mensalista

ENCARGOS SOCIAIS SOBRE O SALÁRIO MÊS - PADRÃO					
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C	GRUPO D
<b>A</b>	<b>GRUPO A</b>				
A1	INSS	20,00%			
A2	SESI	1,50%			
A3	SENAI	1,00%			
A4	INCRA	0,20%			
A5	SEBRAE	0,60%			
A6	Salário Educação	2,50%			
A7	Seguro Contra Acidentes Trabalho	3,00%			
A8	FGTS	8,00%			
A9	SECONCI	1,00%			
<b>B</b>	<b>GRUPO B</b>				
B1	Repouso Semanal Remunerado		Não incidente		
B2	Feridos		Não incidente		
B3	Auxílio-Enfermidade		0,69%		
B4	13º Salário		8,33%		
B5	Licença Paternidade		0,06%		
B6	Faltas Justificadas		0,56%		
B7	Dias de Chuvas		Não incidente		
B8	Auxílio Acidente de Trabalho		0,09%		
B9	Férias Gozadas		6,09%		
B10	Salário Maternidade		0,03%		
<b>C</b>	<b>GRUPO C</b>				
C1	Aviso Prévio Indenizado			3,67%	
C2	Aviso Prévio Trabalhado			0,09%	
C3	Férias Indenizadas+1/3			4,11%	
C4	Depósito Rescisão Sem Justa Causa			3,65%	
C5	Indenização Adicional			0,31%	
<b>D</b>	<b>GRUPO D</b>				
D1	Reincidência de A sobre B				5,99%
D2	Reincidência de A sobre Aviso Prévio Trabalhado + Reincidência de FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado				0,33%
SUB-TOTAIS ( GERAL )		37,80%	15,85%	11,83%	6,32%
TOTAL DOS ENCARGOS SOCIAIS SOBRE O SALÁRIO MÊS				71,80%	

Fonte: [https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-memorias-de-calculo/MEMORIA\\_DE\\_CALCULO\\_ENC\\_SOCIAIS\\_A\\_PARTIR\\_DE\\_NOVEMBRO\\_2019.pdf](https://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-memorias-de-calculo/MEMORIA_DE_CALCULO_ENC_SOCIAIS_A_PARTIR_DE_NOVEMBRO_2019.pdf)

Referido índices são tomados por base para que uma empresa possa calcular qual o seu verdadeiro custo na prestação de serviço terceirizado, uma vez que o objetivo primordial do prestador do serviço é o lucro e, ao contrário, a administração busca uma contratação que contribua para a redução de custos, desde que o valor proposto pelos licitantes seja EXEQUÍVEL, o que não é o caso do presente processo licitatório.

Sendo assim, como a empresa **MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ: 42.463.891/0001-62, apresentou planilha de custos

e formação de preços de forma genérica, a mesma retirou da administração pública e dos demais participantes do certame a oportunidade de verificar como ocorreu a composição dos seus custos e, conseqüentemente, a **EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA**, o que, sobremaneira, pode ser extremamente prejudicial para o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS-MG, uma vez que a recorrente entende que o preço apresentado pela empresa vencedora do certame é manifestamente inexequível, em razão de utilizarmos nos processos licitatórios em que participamos, planilha com base na média dos encargos cotados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (TABELA SINAPI), e, mesmo, colocando uma taxa de lucro de **0% (zero por cento)**, não chega-se ao valor da proposta vencedora.

Outrossim, para demonstrar a inexequibilidade da proposta vencedora, segue em anexo, planilha de custos e formação de preços, onde deixamos de cotar **LUCRO E O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**, que no caso da presente licitação é devido para Item 2, pois o serviço realizado pelo profissional de limpeza será em banheiro de grande circulação, o que, enseja o pagamento do respectivo adicional, nos termos dispostos na Convenção Coletiva Aplicada a categoria, na jurisprudência pacífica do TRT e do TST e no ANEXO 14 DA NR 15, vejamos:

#### Adicional de Insalubridade

#### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PARA LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS E COLETIVOS

Fica convencionado por esta Convenção Coletiva de Trabalho, até que sobrevenha regulamentação específica, de forma a se atender o disposto nos artigos 190 e 192 da CLT, estabelecendo os critérios para definição de banheiros públicos de uso coletivo e de grande circulação, que as empresas realizarão o pagamento do adicional de insalubridade, em grau máximo, ou seja, no percentual de **40% (quarenta por cento) sobre o salário mínimo**, para os trabalhadores que efetivamente realizam a limpeza de banheiros públicos ou de uso coletivo de grande circulação, bem como a respectiva coleta de lixo do banheiro na forma do inciso II da **Súmula 448 do TST**.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Entende-se por banheiro público aquele que tem acesso livre e irrestrito dos usuários à instalação sanitária, ainda que haja cobrança de taxa para acesso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Entende-se por banheiro de grande circulação aquele de utilização efetiva igual ou superior a 99 (noventa e nove) pessoas por dia, independentemente da quantidade de banheiros limpos por cada empregado.

ADICIONAL DE **INSALUBRIDADE**. LIXO URBANO. LIMPEZA DE **BANHEIROS DE GRANDE CIRCULAÇÃO**. Comprovado que a reclamante realizava a limpeza de banheiros considerados de grande circulação, faz jus ao adicional de **insalubridade**, em grau

máximo, nos termos da Súmula 448, II, do c. TST, devido à exposição habitual a agentes biológicos.

(TRT-3 - RO: 00108066520205030073 MG 0010806-65.2020.5.03.0073, Relator: Marcio Toledo Goncalves, Data de Julgamento: 23/04/2021, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 26/04/2021.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Consoante o item II da Súmula nº 448, "**A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo**, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano."

(TRT-2 10001029220215020614 SP, Relator: RICARDO APOSTOLICO SILVA, 17ª Turma - Cadeira 1, Data de Publicação: 25/04/2022)

Súmula nº 448 do TST

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II ) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

II – **A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação**, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, **enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo**, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

**NR 15 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES**

**ANEXO N.º 14**

*(Aprovado pela Portaria SSST n.º 12, de 12 de novembro de 1979)*

**AGENTES BIOLÓGICOS**

Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação qualitativa.

**Insalubridade de grau máximo**

Trabalho ou operações, em contato permanente com:

- pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosas, bem como objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose);
- esgotos (galerias e tanques); e
- lixo urbano (coleta e industrialização).

**Insalubridade de grau médio**

Trabalhos e operações em contato permanente com pacientes, animais ou com material infecto-contagioso, em:

- hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados);
- hospitais, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais (aplica-se apenas ao pessoal que tenha contato com tais animais);
- contato em laboratórios, com animais destinados ao preparo de soro, vacinas e outros produtos;
- laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico);
- gabinetes de autópsias, de anatomia e histoanatomopatologia (aplica-se somente ao pessoal técnico);
- cemitérios (exumação de corpos);
- estábulos e cavalariças; e
- resíduos de animais deteriorados.

Sendo assim, entende a recorrente que aplicando-se o índices dos encargos sociais dispostos da TABELA SINAPI e o percentual de adicional de insalubridade, previsto nas normas mencionadas acima, é impossível que se cumpra o contrato pelo preço proposto, uma vez que nem mesmo com o percentual lucro em 0% (zero por cento), chega-se ao valor do último lance da empresa vencedora do certame.

Diante do exposto, requer que seja a empresa vencedora do processo licitatório, intimada a comprovar a **EXEQUIBILIDADE** de sua proposta, mediante a apresentação da planilha de custos contendo a discriminação de todos encargos que foram usados para se chegar ao valor proposto.

## **2. DOS BENEFÍCIOS DA CONVENÇÃO COLETIVA APLICADA AS CATEGORIAS**

A convenção coletiva registrada no ministério do trabalho sob o número MG000231/2022, que entendemos ser aplicada ao presente processo, prevê diversos benefícios que devem ser concedidos aos empregados, dentre eles, Ticket Alimentação, Assistência Odontológica e Vale Transporte, vejamos:

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TICKET ALIMENTAÇÃO / REFEIÇÃO - AUXILIO**

Com base no direito à livre negociação prevista na Constituição Federal, bem como nas especificidades próprias do segmento de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, as partes convenientes ajustam que a partir de **01/01/2022, o Ticket Alimentação / Refeição será no valor mínimo de R\$ 24,54 (vinte e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), por dia efetivamente trabalhado**, aos empregados que laborarem em jornada mensal, já compreendidos os dias de repouso semanais remunerados, **igual ou superior a 190 (cento e noventa) horas** ou em jornada especial de 12x36 horas.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA**

Programa de Assistência Odontológica aos integrantes da categoria profissional na cidade de: **ITAJUBÁ, LAVRAS, POUSO ALEGRE, VARGINHA E TRÊS CORAÇÕES** consistem em prestar assistência odontológica, com objetivo de suprir tais necessidades dos trabalhadores representados quem prestem serviços nas mencionadas cidades.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Ao SIEAP caberá a organização e a administração do Programa.

I - As empresas que prestam serviços no município de **ITAJUBÁ, LAVRAS, POUSO ALEGRE, VARGINHA E TRÊS CORAÇÕES**, obrigatoriamente, contribuirão mensalmente com a importância de **R\$ 42,10 (quarenta e dois reais e dez centavos), por empregado**, que será repassada ao SIEAP, até o dia 10 (dez) de cada mês.

#### Auxílio Transporte

#### CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE TRANSPORTE - AUXILIO

Tendo em vista as dificuldades administrativas para a aquisição, distribuição em tempo hábil e recolhimento da assinatura dos empregados no recibo de entrega do vale-transporte, decorrentes das peculiaridades próprias do setor de asseio, conservação e prestação de serviços terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, faculta-se às empresas incluir nos contracheques dos seus empregados, de forma destacada como **“Benefício de Transporte”**, o valor correspondente à antecipação para despesas de deslocamento residência-trabalho-residência.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Este benefício instituído pela Lei 7.418/85, com alteração da Lei 7.619/87, regulamentada pelo Decreto nº 95.247/87, não tem natureza salarial, não se incorpora à remuneração do empregado para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, e nem se configura como rendimento tributável do trabalhador.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para aquelas empresas que optarem pela concessão do Vale Transporte na forma prevista no caput dessa cláusula, a comprovação do fornecimento do benefício dar-se-á pela apresentação da folha analítica e do respectivo comprovante bancário, com a descrição nominal dos beneficiários e valores correspondentes ao período devido, substituindo-se assim, o recibo de entrega do referido benefício assinado pelo empregado.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** – Nas faltas justificadas serão devidos os vales-transportes, desde que não ultrapassem a 02 (duas) no mês.

Isso, sobremaneira, onera a prestação de serviço e a não apresentação da planilha de custos discriminada pela licitante, retira da administração e dos demais licitantes a oportunidade de verificar se os benefícios previstos no instrumento coletivo mencionado acima estão sendo devidamente cotados no preço proposto pela empresa vencedora do processo licitatório.

Destaca-se, inclusive que a não apresentação da referida planilha fere extremamente o princípio da competitividade, uma vez que a proposta apresentada de forma genérica pode ocasionar situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

Diante do exposto, requer que seja a empresa vencedora intimada a apresentar planilha que contenha a discriminação de todos os encargos sociais e benefícios que foram usados para se chegar no valor final proposto, uma vez que a inexequibilidade da proposta poderá trazer imensos prejuízos para a administração pública, que necessita de uma prestação de serviço eficiente.

### 3. DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADM. PÚBLICA

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficientes pode significar um incentivo a práticas reprováveis, pois o licitante vencedor procurará alternativas para

obter um resultado econômico satisfatório e isso poderá envolver a redução da qualidade da prestação do serviço e a ausência de pagamento de tributos e encargos devidos.

Outrossim, a aparente vantagem obtida pela a administração pode lhe causar problemas muitos sérios no tocante a execução do contrato, tendo em vista, que a mesma poderá vir a ser responsabilizada subsidiariamente pelos encargos trabalhistas quando a empresa contratada não adimpli-las conforme dispõe a súmula 331 do TST e a cláusula sexagésima segunda, parágrafo segundo da CCT (nº de registro MG000231/2022), que entendemos ser aplicada ao presente processo, vejamos:

Súmula nº 331 do TST

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

itens V e VI à

**LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os**

31.05.2011)

**redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e**

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e/ indireta **respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.** A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

**PARÁGRAFO SEGUNDO - REFLEXOS DE ADICIONAL, BENEFÍCIOS E CLÁUSULAS SINDICAIS –**

Consideram-se inexequíveis e, portanto, caracterizando a culpa do tomador, os contratos de prestação de serviço das empresas de asseio, conservação e de prestação de serviços terceirizáveis de mão de obra continuada e permanente, firmados com o poder público e com as empresas privadas, que não cotarem, obrigatoriamente, em suas planilhas, os efetivos custos salariais, os encargos trabalhistas, sindicais, sociais e previdenciários, fixadas na legislação e nesta Convenção Coletiva de Trabalho, dentre os quais, exemplificativamente: os pisos salariais; os adicionais salariais (horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade etc.) os reflexos destes adicionais, em repouso semanais remunerados, em férias, em 13º (décimo terceiro) salário, em aviso prévio; os **Auxílios: Alimentação** – Ticket Alimentação / Refeição; **Transporte** – Concessão do Benefício do Vale Transporte e sua comprovação; **Saúde** – Programa de Assistência Odontológica; **Seguro de Vida** – Seguro de Vida em Grupo; bem como outros decorrentes da natureza da prestação de serviços e das Cláusulas relacionadas às **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Outras Normas Referentes a condições para o exercício do trabalho** – NTE (Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário / Medicina e Segurança do Trabalho; **Saúde e Segurança do Trabalhador – Condições de Ambiente de Trabalho – SESMT EM COMUM** (Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalhador – MTE – NR-04, respondendo **solidariamente** o Tomador de Serviços pelo inadimplementos destas obrigações.

Assim sendo, a fim de se evitar prejuízos futuros para a **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS-MG**, se faz necessário que a autoridade responsável pelo presente processo licitatório verifique nesse momento, a possibilidade ou não da exequibilidade do contrato pela licitante detentora do melhor preço no presente certame.

Diante do exposto, requer a intimação da empresa vencedora para que demonstre a exequibilidade do contrato, vez que se descumprido pode ocasionar grandes prejuízos para administração, em razão de sua responsabilidade subsidiária, conforme exposto acima.

**4. DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E BENEFÍCIO NA TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADORES**

Segundo o que dispõe a CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA da Convenção Coletiva de Trabalho, que entendemos ser aplicada ao presente processo licitatório, a empresa que assumir o contrato de prestação de serviço, fica obrigado a manter os níveis salariais das funções contratadas, pagando aos empregados os mesmos salários e demais benefícios praticados pela empresa sucedida, vejamos:

**CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL E BENEFÍCIO NA TRANSFERÊNCIA DE TRABALHADORES**

A Empresa que assumir o contrato de prestação de serviço, **fica obrigada a manter os níveis salariais das funções contratadas**, pagando aos empregados os mesmos salários e demais benefícios praticados pela empresa sucedida, que está perdendo o contrato de prestação de serviço, tais como: vale-transporte, cesta-básica, ticket refeição, vale alimentação, salário-utilidade, etc.

Destaca-se que a Convenção Coletiva de Trabalho, tem até mesmo prevalência sobre a lei, quando tratar dos assuntos dispostos no art. 611-A da CLT e dentre eles está o salário, vejamos:

Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

(...)

V - plano de cargos, **salários** e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança

Diante do exposto, requer a intimação da empresa vencedora do presente processo licitatório para que comprove que manterá os mesmos níveis salariais e benefícios pagos pela empresa sucedida.

**5. DA DILIGÊNCIA PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DO ATESTADO TÉCNICO**

É de total responsabilidade dos licitantes apresentarem toda a documentação exigida pela legislação e pelo instrumento convocatório, de forma correta e completa. Por sua vez cabe ao

pregoeiro e a sua equipe de apoio, conferir a autenticidade dos documentos apresentados pelas empresas licitantes.

Sendo assim, afim de evitar uma má prestação do serviço pela empresa vencedora do certame para o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MACRO REGIÃO DO SUL DE MINAS-MG, esta recorrente a realização de diligência afim de verificar a se houve, de fato, a prestação do serviço á empresa que concedeu o atestado de capacidade técnica.

Diante do exposto, a recorrente solicita ao pregoeiro que seja a empresa vencedora do certame intimada a apresentar uma ou mais notas fiscais emitidas para pagamento do serviço prestado a empresa que concedeu o atestado de capacidade técnica apresentado.

## **6. DO SIMPLES NACIONAL – DESENQUADRAMENTO OBRIGATÓRIO**

A Lei Complementar Nº 123 de 14 de Dezembro de 2006 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e trata expressamente dessa questão em seu Art. 17, Inc. XII, Vejamos:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:  
XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

De maneira análoga, trecho do Ato Declaratório Interpretativo da Receita Federal do Brasil nº 7, de 10 de Junho de 2015 publicado(a) no DOU de 11/06/2015, seção 1, página 15, abaixo transcrito, em seu Art. 1º, dispõe sobre a vedação à opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviço por cessão de mão de obra.

Art. 1º É vedada a opção ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) pelas pessoas jurídicas que prestem serviço por cessão de mão de obra.

Portanto, se uma empresa optante pelo SIMPLES for contratada para executar serviço terceirizado, cabe registrar dois comentários importantes:

- 1) O fato de o prestador estar fraudando a legislação do Simples Nacional e recolhendo menos impostos do que deveria;
- 2) O fato de o contratante estar sendo conivente com atos que fraudem a legislação infringindo, portanto, ao princípio da PROIBIDADE ADMINISTRATIVA.

Diante do exposto, requer ao pregoeiro que realize diligência afim de acompanhar o desenquadramento da empresa vencedora do certame do SIMPLES NACIONAL, vez que a mesma é optante e, portanto, impossibilitada de prestar serviços de terceirização/locação de mão de obra, conforme exposto acima.

## **7. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer:

A) Seja a empresa **MINAS VERDE CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, intimada a demonstrar a exequibilidade de sua proposta nos termos da súmula 262 do TCU, através da apresentação da planilha de custos e formação de preços de forma discriminada e detalhada, contendo os valores pertinentes à execução contratual, tais como: salário, vale transporte, insalubridade, vale alimentação, assistência odontológica, encargos sociais, TUDO EM CONFORMIDADE COM A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA, bem como impostos municipais e federais (ISSQN, PIS, COFINS) e margem de lucro;

B) Seja a empresa vencedora intimada a apresentar uma ou mais notas fiscais com data de emissão inferior a do atestado técnico, de modo a comprovar que o serviço que originou o atestado de capacidade técnica apresentado foi, de fato, executado;

C) Seja a empresa vencedora da fase de lances desclassificada caso não apresente planilha de custos suficientemente capaz de comprovar exequibilidade de sua proposta bem como prova da efetiva execução do serviço;

D) Seja a empresa vencedora do certame, intimada a comprovar o **DESENQUADRAMENTO DO SIMPLES NACIONAL, VEZ QUE É OPTANTE**, e portanto, impossibilitada de prestar serviços de terceirização/locação de mão de obra.

E) Subsidiariamente, não sendo acolhida a pretensão, se digne o Pregoeiro em fazer a remessa do presente recurso para apreciação da autoridade que lhe for imediatamente superior, de modo a dar-lhe provimento diante do valor da proposta apresentada e do risco de não execução contratual.

Varginha, 20 de Junho de 2022



COLMEIA RH TECNOLOGIA SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ: 27.445.021/0001-77